



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2026-PMC.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-020-PMC.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAD (CNPJ Nº 41.035.349/0001-46).

ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL: Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno (Portaria nº 28, de 30/05/2025).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 81/2026 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-020-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99)**, representada pela Sra. **SUZANA SOUSA SILVA REIS (CPF Nº 808.474.712-68)**, proprietária da referida empresa, para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente, com fulcro no art. 74, III, “c” da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021.



No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 194 (cento e noventa e quatro) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Da Competência dos Agentes

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

A Lei Municipal nº 1.270, de 23/12/2024, alterou as Leis Municipais nº 1.112³, de 28/09/2015, e nº 1.123⁴, de 25/04/2016, modificando a composição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, atualizando as atribuições e competências dos agentes públicos que a compõem e criando novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas⁵.

A Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025, deu nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.183/2021, o qual instituiu na estrutura administrativa do Município de Curionópolis as unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas que compõem a

³ Revogou a Lei Municipal nº 1.107/2015 e dispôs sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

⁴ Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

⁵ Foram criadas a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).



Administração Pública Municipal, ratificando a inclusão das novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas na estrutura administrativa da gestão municipal e substituindo algumas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, demandadas a partir do advento das Leis Municipais nº 1.183⁶, de 08/01/2021 e nº 1.189⁷, de 19/03/2021.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 09-12), da **Lei nº 1.271/2025** (fls. 13-14) e da **Portaria nº 28, de 30/05/2025** (fl. 15), que nomeia interinamente a Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno como Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a atual Lei de Licitações e Contratos, o Município de Curionópolis dispôs, no art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou*

⁶ Dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

⁷ Altera as Leis Municipais 1.112, de 28/09/2015 e alterações e a de nº 1.123, de 25/04/2016.

especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240⁸, de 26 de maio de 2023.”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 68-69).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

⁸ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



Por meio da **Portaria nº 33, de 11/06/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 21-24).

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

3.2. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

***In casu*, trata-se o objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.**

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos necessários conforme a característica do objeto pretendido é da unidade gestora requisitante da Inexigibilidade de Licitação ora em análise, a qual define os critérios e requisitos da contratação pretendida.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – se desincumbiu do seu mister por meio da Documento de Formalização de Demanda nº 20260325003 (fl. 17).

3.3. Da justificativa para contratação

Para que um processo de contratação pela Administração Pública tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno – na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 25/03/2026 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 02-03) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a adequada elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício de 2027 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027 do Município de Curionópolis, instrumentos indispensáveis ao planejamento governamental, à execução das políticas públicas e à gestão fiscal responsável da Administração Municipal.

A LDO e a LOA constituem peças fundamentais do ciclo orçamentário, sendo responsáveis por estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração e execução do orçamento municipal, definir programas, ações e investimentos públicos, bem como garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

A complexidade técnica envolvida na elaboração dessas peças exige conhecimento especializado em planejamento público, contabilidade aplicada ao setor público, legislação orçamentária e fiscal, além do domínio das normas estabelecidas pela Constituição Federal, Lei no 4.320/1964, Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional — STN, Manual de Demonstrativos Fiscais — MDF e demais normas correlatas.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada mostra-se necessária para garantir a elaboração técnica adequada dos instrumentos orçamentários, contemplando todos os anexos legais, demonstrativos fiscais, metas, riscos fiscais, programas governamentais e demais documentos exigidos pela legislação vigente, reduzindo riscos de inconsistências técnicas, impropriedades legais e apontamentos pelos órgãos de controle externo.



Ademais, a contratação visa proporcionar maior segurança técnica à Administração Municipal, assegurando que os instrumentos de planejamento estejam compatíveis com o Plano Plurianual — PPA, com as diretrizes de governo e com as exigências dos órgãos de fiscalização e controle, contribuindo para a regularidade da gestão fiscal e para a eficiência da administração pública municipal.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 14.133/2021 em seu Capítulo VIII.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis e amparados na lei, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

A atual Lei de Licitações e Contratos traz, basicamente, o mesmo cerne normativo da Lei nº 8.666/1993, aumentando, contudo, o rol de hipóteses exemplificativas da caracterização da inviabilidade da competição, senão vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é, pois, uma solução legítima, pensada para os diversos casos em que os modelos convencionais de escolha do contratado por meio de disputa em licitação não são aplicáveis.

Visando a esmerada fundamentação e instrução do processo administrativo relativas à Inexigibilidade de Licitação ora em análise faz-se necessária a diferenciação entre a inviabilidade de competição absoluta e a inviabilidade de competição relativa, sendo a primeira a ausência material de competidores (inciso I) e a segunda a impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas, com consequente inaplicabilidade da licitação (incisos II e III).

Os incisos IV e V são novidade, na medida em que não havia, na Lei nº 8.666/1993, previsão normativa expressa da inexigibilidade como fundamento jurídico das contratações via credenciamento e que a aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha vem retratada, na referida Lei, como caso de dispensa de licitação. Enquadram-se as referidas hipóteses, no que tange às referidas categorias de inviabilidade de competição, como relativa e absoluta, respectivamente.

In casu, a Prefeitura de Curionópolis usa da Inexigibilidade de Licitação ora em análise para contratação da empresa especializada META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99) para prestação de serviço de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2027, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal contratação, a Administração Pública precisa dar o devido enquadramento legal ao caso com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Neste sentido, a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno – na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente do presente processo administrativo apresentou em 27/03/2026 a fundamentação legal para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a contratação ora em análise (fls. 57-59).

Trata-se a presente apreciação, pois, de uso da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada nos termos do art. 74, III, “c” da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

4.1. Qualificação Técnica da Empresa

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício, para que haja possibilidade de ausência de competição.

A META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99) apresentou documentos a título de qualificação técnica (fls. 92-131), demonstrando atuação e experiência nas áreas de gestão administrativa e planejamento.

Nesta senda, a autorização para a contratação pretendida pela ordenadora de despesas responsável (fls. 192-193) chancela o teor da documentação apresentada, consignando nos autos a aprovação da autoridade gestora acerca de tal.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

Em atendimento ao art. 143 do Decreto Municipal nº 136/2024 constam nos autos os documentos abaixo relacionados.

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024 foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-04), subscrito em 25/03/2026 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente, no qual a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbena, solicita à equipe de

planejamento as providências de alçada para abertura de procedimento administrativo (fl. 16) visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

5.2. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, **ETP**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(Sem destaque no original).

Em atendimento ao dispositivo legal susografado verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 42-51), subscrito em 26/03/2026 pela Sra. Michelly Nunes dos Santos, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em

referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a justificativa para a necessidade de contratação; requisitos da contratação; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; estimativa das quantidades a serem contratadas; justificativa para o parcelamento ou não da solução; indicação de contratações correlatas e/ou interdependentes; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; referência a outros instrumentos de planejamento do órgão; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; razão de escolha do fornecedor; conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; e, identificação da servidora da equipe de planejamento da unidade gestora demandante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar em referência.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

5.3. Análise de Riscos

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos **Análise de Riscos** (fls. 52-53) subscrita pela Sra. Michelly Nunes dos Santos, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

O documento denominado Mapa de Riscos contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

5.4. Termo de Referência

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
(Sem destaque no original).

Neste sentido, consta nos autos **Termo de Referência** (fls. 54-63), subscrito em 27/03/2026 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno, e pela servidora Sra. Michelly Nunes dos Santos, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

O Termo de Referência em questão contém: a identificação da unidade gestora demandante e do ordenador de despesas responsável; a justificativa para a contratação; a razão de escolha do fornecedor; a descrição do objeto e sua forma de execução; estimativa das quantidades a serem contratadas; a fundamentação legal para a contratação pretendida; descrição da solução como um todo; a comprovação do preço praticado; a forma de pagamento; adequação orçamentária da demanda pretendida; o servidor indicado para fiscalização da execução do contrato e os critérios para realização da atribuição designada; obrigações das

partes contratante e contratada; indicação do período de vigência do contrato a ser celebrado e a possibilidade de prorrogação de tal; a indicação dos documentos necessários para habilitação da empresa a ser contratada; e, o foro definido para dirimir os possíveis litígios decorrentes da execução do contrato.

Diante da elaboração do Termo de Referência por membro da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável (fl. 63), considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, **projeto básico ou projeto executivo**;
(Sem destaque no original).

O artigo 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O artigo 6º, XXVI da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto executivo como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Verifica-se, desta feita, que não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC a apresentação de projeto básico e de projeto executivo.

De igual sorte, considerando a contratação pretendida verifica-se, no que tange ao cumprimento do art. 143, II, do Decreto Municipal nº 136/2024, que não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel.

5.5. Da Designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores



e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (art. 17), fiscais administrativos (art. 18) e fiscais setoriais (art. 19).

Em atendimento ao §1º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. MICHELLY NUNES DOS SANTOS (CPF Nº 808.905.202-91) foi formalmente cientificada de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC por meio de **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 18), subscrito em 25/03/2026 pela ordenadora de despesas responsável pela unidade gestora requerente, a Secretária Municipal de Planejamento Sra. Selma Monteiro Dantas Verbena.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu em 25/03/2026 tal atribuição subscrevendo **Termo de Compromisso e Responsabilidade** (fl. 18), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5.6. Estimativa da despesa

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública⁹.

Nos últimos anos, tem prevalecido o entendimento de que a pesquisa deve ser tão ampla quanto necessário à vista do objeto, do mercado e dos riscos envolvidos na contratação, ficando a utilização de três orçamentos restrita a situações de menor potencial lesivo em caso de erros. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União se solidificou no sentido de que a pesquisa deve formar uma “cesta de preços” composta por preços de diversas fontes.¹⁰

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

A pesquisa de preços é, pois, o mecanismo pelo qual a Administração Pública obtém os preços que servirão de referência para a fixação do valor estimado da contratação.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução do processo de contratação direta, indicando os respectivos documentos a serem anexados, em especial “a estimativa de

⁹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

¹⁰ A propósito do tema, vide Acórdãos nº 2.170/2007, nº 819/2009 e nº 2637/2015, todos do Plenário do TCU.

despesa, que deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23” (inc. II) e a “justificativa de preços” (inc. VII). Esta alusão em diferentes incisos do caput do artigo 72 ressalta a importância da aferição e justificativa do preço, seja referencial ou transacional, na contratação pública.

À luz do disposto no art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida normativa legal, que neste sentido assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Observa-se que a atual Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

Conforme o *caput* do art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela atual Lei de Licitações e Contratos, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas¹¹.

¹¹ Acórdão 1.565/2015-TCU/Plenário e Acórdão 2.993/2018-TCU/Plenário.

Contudo, esta não é a única conduta possível, conforme já enfatizado pela Advocacia Geral da União¹² ao admitir a utilização de outros “meios igualmente idôneos” destinados a aferir a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade.

Sobre este tema, é primordial entender a diferença entre as duas hipóteses de inviabilidade de competição: a inviabilidade de competição absoluta como aquela em que há ausência material de competidores (art. 74, I e V da Lei 14.133/2021)¹³; a inviabilidade de competição relativa a partir do reconhecimento da inaptidão da licitação para escolha do contratado, mesmo diante de possíveis interessados aptos a atender a demanda da Administração, ou seja, há uma impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas (art. 74, II, III e IV da Lei 14.133/2021)¹⁴.

Desta feita, a pesquisa de preços com diferentes fornecedores é incompatível apenas e tão somente com a inviabilidade de competição absoluta, ou seja, aquela fundada na ausência de outros particulares aptos oferecer o produto ou serviço buscado pela Administração, a rigor em decorrência da exclusividade do fornecedor ou prestador. Nos casos de inviabilidade de competição relativa, é possível admitir pesquisa com a finalidade de parametrizar a análise de razoabilidade da contratação que será feita pela autoridade responsável e orientar a elaboração da justificativa da contratação, sem o objetivo, portanto, de definir quem será o contratado.

Assim, reitera-se, a inviabilidade de competição relativa não decorre da ausência de outros possíveis competidores mas da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (incisos II e III) e da inaptidão da licitação para o alcance dos resultados pretendidos, necessários à satisfação do interesse público (inciso IV).

Se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os

¹² Orientação Normativa nº 17, de 01/04/2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011.

¹³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...] V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

¹⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

A Administração Municipal deverá estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, abaixo relacionados:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Caso não seja possível estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros susograftados, a Administração Municipal deverá utilizar-se do §4º do art. 23, que assim dispõe:

Art. 23 [...] §4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A partir de despacho da ordenadora de despesas da unidade gestora requerente para sua equipe de planejamento em 25/03/2026 (fl. 19) com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do presente processo administrativo Sra. Michelly Nunes dos Santos, encaminhou em 25/03/2026 o Memorando nº 69/2026 ao Departamento de Compras do município (fl. 20), **solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida.**

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 26/03/2026 o Ofício nº 280/2026 (fls. 25-26) **encaminhando a estimativa para a contratação** mediante os seguintes apontamentos:



[...], ratificamos que não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação, prejudicando o cotejo com serviços similares existentes no mercado. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

Conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Como os serviços contratados são semelhantes aos prestados em contratos anteriores, os valores praticados nesses contratos podem servir como referência confiável para estimar o preço justo. Utilizar contratos anteriores como pesquisa de preços proporciona uma fonte transparente e facilmente auditável para justificar os valores praticados, pois os documentos, como notas fiscais e contratos, podem ser revisados e verificados. Os contratos anteriores podem refletir as condições e os preços praticados no mercado na época em que foram celebrados, proporcionando uma visão útil das tendências e dos padrões de preço do setor.

Diante do exposto e considerando a inviabilidade de competição, foi solicitada à empresa a ser contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta apresentada ao Município de Curionópolis, cujo valor totaliza R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela a Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2027 e seus anexos e R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), pela a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus anexos de 2027.

Assim, com base nos documentos apresentados pela empresa e nas pesquisas realizadas por este Departamento Municipal de Compras, atestamos que a proposta se encontra compatível com os valores praticados para objetos de natureza semelhante no mercado.

Acompanham o expediente do Departamento Municipal de Compras contratos celebrados por empresas que executam consultorias com o Poder Público. Vejamos:

CONTRATO	ENTE CONTRATANTE	EMPRESA CONTRATADA	VALOR CONTRATADO
Nº 20250373 Assinado em 18/06/2025 (fls. 27-31)	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ (CNPJ 04.780.953/0001-70)	ASSECON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 08.867.159/0001-10)	R\$ 50.000,00

CONTRATO	ENTE CONTRATANTE	EMPRESA CONTRATADA	VALOR CONTRATADO
Nº 20260042 Assinado em 09/02/2026 (fls.32-38 27-31)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE TUCUMÃ/PA (CNPJ 22.981.088/0001-02)	D SAMPAIO T MOREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL (CNPJ 24.592.027/0001-89)	R\$ 80.000,00

Tabela 1 – Demonstrativos de contratação com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC.

Faz-se necessário observar, *in casu*, que a instrução processual baseia a pesquisa de preços na hipótese do disposto no art. 23, §1º, II da Lei 14.133/2021, haja vista a apresentação de documentos comprobatórios de contratações similares ao objeto pretendido feitas pela Administração Pública.

Explicitadas as minúcias da legislação pertinente, cabe ao ordenador de despesas requerente, no uso das atribuições que lhe são confiadas através da legislação municipal, aquiescer ou não ao valor proposto pela empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99).

Nesta senda, este órgão de Controle Interno entende que a autorização para a contratação pretendida pela ordenadora de despesas responsável (fls. 192-193) chancela o teor da documentação apresentada, consignando nos autos a aprovação da autoridade gestora acerca de tal.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.

Verifica-se a juntada aos autos de Proposta de Prestação de Serviços (fl. 12), encaminhada à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, contendo: a identificação da proponente e a descrição do objeto; o valor total proposto e descrição das despesas abrangidas pela proposta; as condições de pagamento; e, a validade da proposta.

De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (fls. 05-08) o valor da contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela



elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a ser pago imediatamente após entrega do serviço.

Isto posto, este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na atual Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

5.7. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹⁵, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

¹⁵ A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...] IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 20260325003 (fl. 17).

Em 26/03/2026 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 227/2026 **solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida** (fl. 39).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 26/03/2026 (fl. 40) **declarando haver crédito orçamentário nos exercícios financeiros 2026 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada**, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
(CNPJ Nº 41.035.349/0001-46)

ÓRGÃO:

09 – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

01 – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

PROJETO ATIVIDADE:

2.090 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo



do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento** para o exercício financeiro 2026, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 41).

Em atendimento ao art. 143, IV, do Decreto Municipal nº 136/2024 verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 65), subscrita em 30/03/2026 pela Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2026 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a servidora responsável por tal atribuição, Sra. Michelly Nunes dos Santos, encaminhou em 27/03/2026 o Ofício nº 228/2026 (fl. 64) à ordenadora de despesas, a Secretária Municipal de Planejamento Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno, informando acerca da instrução do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Adriana da Silva Cajado **autuou o feito** em 30/03/2026 (fl. 67), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos **sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação** (fls. 70-70-71), subscrita em 30/03/2026 pela Sra. Adriana da Silva Cajado, agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a

contratação da empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC.

5.9. Atendimento aos requisitos de habilitação pela parte a ser contratada

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de *“Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

Esta Controladoria percepção que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a

autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
[...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

In casu, consta no Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC o rol de documentos exigíveis para habilitação das empresas participantes (fl. 63), conforme a seguir esmiuçado.

Consta nos autos protocolo de juntada aos autos dos documentos de habilitação relativos à empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), subscrito em 30/03/2026 pela Agente de Contratação do município Sra. Adriana da Silva Cajado (fl. 73).

Os documentos de habilitação correspondentes serão analisados adiante, a fim de confirmar a adequação da referida pessoa jurídica aos requisitos estabelecidos.

5.9.1. Habilitação Jurídica

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Isto posto, verifica-se no bojo processual a juntada dos seguintes documentos:

- Ato constitutivo de Inscrição de Empresário Individual, referente à Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) (fls. 77-78);
- Alteração contratual da Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) e seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 79-80);
- Alteração contratual da Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) e seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 81-83);
- Alteração contratual da Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) e seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 84-86);
- Alteração contratual da Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) e seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 87-88);
- Alteração contratual da Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) e seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 89-90);
- Cópia reprográfica simples de documento de identificação profissional relativo à proprietária da empresa Sra. SUZANA SOUSA SILVA REIS (CPF N° 808.474.712-68), emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA (fl. 91).

5.9.2. Habilitação técnica

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando por via documental sua reconhecida e comprovada qualidade no ofício relativo ao objeto a ser contratado, para que haja possibilidade de ausência de competição.

A empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N° 26.812.506/0001-99) comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

- Atestado de experiência e conhecimento operacional do Sistema ASPEC (fl. 92);



- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 31/12/2024 pela Câmara Municipal de Curionópolis do Estado do Pará (fl. 93);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 15/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Irituia do Estado do Pará (fl. 94);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa D SAMPAIO T MOREIRA E ASSESSORIA CONTÁBIL em favor da Sra. SUZANA SOUSA SILVA REIS (CPF Nº 808.474.712-68) (fl. 95), ao qual foi a profissional que executou perante os contratos com a Prefeitura de Tucumã no Estado do Pará as elaborações do PPA e LDO.
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/11/2025 pela Secretaria Municipal de Saúde de Goianésia do Estado do Pará (fl. 96);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/11/2025 pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Habitação do Estado do Pará (fl. 97);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/11/2025 pela Secretaria Municipal de Fazenda do Estado do Pará (fl. 98);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/11/2025 pela Secretaria Municipal de Educação de Goianésia do Estado do Pará (fl. 99);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa F FOGAÇA DE CASTRO E CIA em favor da Sra. SUZANA SOUSA SILVA REIS (CPF Nº 808.474.712-68) (fl. 100), ao qual foi a profissional que executou SUPORTE CONTÁBIL;
- Certificados de Treinamentos, cursos de capacitação e Pós-Graduação específicos para Contabilidade Pública e Controladoria em nome da proprietária da empresa Sra. SUZANA SOUSA SILVA REIS (CPF Nº 808.474.712-68) (fls. 101-131);

5.9.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna

nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), senão vejamos:

Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC Empresa a ser contratada: META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99)				
DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fl. 132	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual	SEFA/PA	N/A	N/A	N/A
Inscrição do Cadastro de Contribuintes Municipal	Prefeitura Municipal de Marabá/PA	N/A	Fl. 133	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	14/04/2026	Fl. 134	Fl. 135
Certidão estadual Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	14/04/2026	Fl. 136	Fl. 137

Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC Empresa a ser contratada: META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99)				
DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão estadual Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	14/04/2026	Fl. 138	Fl. 139
Certidão municipal Negativa de Débitos	Prefeitura Municipal de Marabá/PA	25/05/2026	Fl. 140	Fl. 141
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	11/04/2026	Fl. 142	Fls. 143-144
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	14/04/2026	Fls. 145 e 147	Fl. 146
Declaração de Cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 148	N/A

Tabela 2 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – Inexigibilidade nº 6-2026-020-PMC.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

5.9.4. Da qualificação econômico-financeira

A Qualificação Econômico-Financeira é critério para habilitação da empresa a ser contratada. Neste sentido, verifica-se o cumprimento de tal pela empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), senão vejamos:

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e os índices de liquidez com resultados positivos do exercício 2023 (fls. 149-153), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, acompanhados da respectiva comprovação de autenticidade;

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e os índices de Liquidez com resultados positivos do exercício 2024, devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, acompanhados da respectiva comprovação de autenticidade (fls. 154-158);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa que também é a contadora responsável, a Sra. SUZANA SOUSA SILVA REIS;
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (fl. 159), emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará – Comarca de Marabá/PA.

A este ponto impende-nos registro acerca da juntada aos autos de documento comprobatório da autenticidade da Certidão Judicial Cível Negativa nº 02200913880681 por problemas técnicos (fl. 160). Neste sentido, este órgão de Controle Interno orienta para repetição da consulta, visando a completa e escorreita instrução do processo administrativo ora em análise.

Cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva¹⁶, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça

¹⁶ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa vencedora junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do seu responsável legal e do profissional da contabilidade por ela contratado, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa em questão, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5.9.5. Declarações

Neste sentido, conforme a documentação constante nos autos, verifica-se o atendimento de tal critério pela pessoa jurídica META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99) a qual apresenta as declarações nos termos solicitados, conforme abaixo relacionado:

- Declaração de que atende aos requisitos de habilitação (fl. 74);
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (fl. 74).

5.9.6. Demais comprovações

Definiu-se como necessária à habilitação da empresa interessada na Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC outros documentos em complemento da habilitação da empresa a ser contratada, nos seguintes termos:

6.1. Apresentação da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Tribunal de Contas da União com as informações de empresas emitida no link <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>;

A empresa a ser contratada, META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), comprovou sua habilitação para tal critério apresentando Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica¹⁷ emitida pelo Tribunal de Contas da União (fl. 162).

6. RAZÃO DA ESCOLHA DA PARTE A SER CONTRATADA

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), em virtude de a referida pessoa jurídica ter *expertise* na área de atuação do objeto pleiteado.

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...] VI - razão da escolha do contratado;

Em atendimento ao disposto no art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 143, VI do Decreto Municipal nº 136/2024, a agente de contratação responsável pela condução do processo

¹⁷ A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).



administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, **justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada** (fls. 165-167).

Considerando as atribuições inerentes aos Agentes de Contratação, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade de tais os apontamentos utilizados e as decisões exaradas nos documentos de sua alçada.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço é a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada. A justificativa do preço, portanto, é muito mais do que a pesquisa. Seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Há um componente variável, uma análise crítica de elementos específicos a cada contratação, destinada a demonstrar que o preço praticado, naquele caso, é o mais apropriado. Nesses termos, a construção da justificativa deve ser orientada a respaldar o gestor quanto ao acerto da sua decisão, demonstrando a coerência do preço praticado para aquela contratação em especial, levando em conta, inclusive, seu fundamento legal, não se limitando à comprovação, por meio de documentos fiscais ou tabelas de preços, de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado.

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
[...] VII - justificativa de preço, se for o caso;

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 143, VII do Decreto Municipal nº 136/2024, a agente de contratação responsável pela condução do



processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, **apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida** (fls. 167-168).

Considerando as atribuições inerentes aos Agentes de Contratação, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade de tais os apontamentos utilizados e as decisões exaradas nos documentos de sua alçada.

8. ANÁLISE JURÍDICA

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise elaborou, ainda, minuta do contrato a ser assinado com a Pessoa Jurídica em referência (fls. 169-179), a qual foi encaminhada em 30/03/2026 à Procuradoria Geral do Município (fl. 180) para emissão de parecer jurídico.

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, **a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 30/03/2026 mediante o Parecer nº 30032026-001-PROGEM** (fls. 181-191), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora-Geral recomendou que *“[...] deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei 14.133/21.”*

A Procuradora-Geral ressaltou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora-Geral pontuou que haja vista a população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo, a Administração Pública municipal “[...] *deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.*”

A Procuradora Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, cumpridas as recomendações apontadas nos itens 11.3 e 11.5, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, contábeis e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, bem como a natureza singular do objeto a ser contratado e o atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6.2026-020-PMC, objetivando a contratação da empresa META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA para prestação de serviços técnicos especializados de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO referente ao exercício financeiro de 2027 e da Lei Orçamentária Anual — LOA referente ao exercício financeiro de 2027 do Município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no artigo 53, §4º¹⁸ da Lei nº 14.133/2021.

9. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe em seu art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
[...] VIII - autorização da autoridade competente.

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Planejamento, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbena, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei

¹⁸ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 30/03/2026 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC por meio de Termo de Autorização (fls. 192-193), atendendo assim ao disposto no art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 143, VIII do Decreto Municipal nº 136/2024.

Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 30/03/2026 (fl. 194), para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

10. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a atual Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da atual Lei de Licitações e Contratos, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja



vista este possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes¹⁹, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da atual Lei de Licitações e Contratos para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do art. 17, §2º da Lei 14.133/2021, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido art. 176 da Lei 14.133/2021 dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
[...] VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...]

§1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

¹⁹ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.

11. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispôs em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRS, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

12. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.



A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

13. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de



melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos de documento comprobatório da autenticidade da Certidão Judicial Cível Negativa nº 02200913880681, conforme apontado no item 5.9.3 desta análise.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, pela agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de



Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-020-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Curionópolis/PA, 31 de março de 2026.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora-Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 99/2026-PMC**, referente à Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-020-PMC**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente a 2027 e de Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro de 2027, ambas do município de Curionópolis/PA, incluindo seus respectivos anexos legais e demonstrativos exigidos pela legislação vigente, no **valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, avença a ser celebrada tendo como CONTRATANTE a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (CNPJ Nº 41.035.349/0001-46)** e como CONTRATADA a empresa **META TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 26.812.506/0001-99)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo encontra-se:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

☐ () Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s)



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a
seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 31 de março de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora-Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP